



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA OURO PRETO DO OESTE

Ofício n.º 0100/GP/21

Ouro Preto do Oeste, 11 de Fevereiro de 2021.

À sua Excelência a Senhora

Rosária Helena de Oliveira Lima

MD. Presidente da Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste

Nesta.



Senhora Presidente,

Honra-nos encaminhar a essa Augusta Casa de Leis, Projeto de Lei n. 2654 de 11 de Fevereiro de 2021 que *ABRE NO ORÇAMENTO VIGENTE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR SUPERÁVIT FINANCEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS* ".

Considerando a natureza da matéria, solicito que seja observado o regime de urgência.

Na oportunidade externamos nossos sinceros protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

Avenida Daniel Comboni, nº 1156 - Bairro Jardim Tropical - Ouro Preto do Oeste/RO
Contato: (69) 3461-2416 - Site: www.ouropretodooeste.ro.gov.br - CNPJ: 04.380.507/0001-79



Documento assinado eletronicamente por **Juan Alex Testoni, Prefeito (a)**, em 11/02/2021 às 12:56, horário de Ouro Preto do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 13.714 de 27/08/2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br, informando o ID **58242** e o código verificador **2C98EC6C**.

Referência: Processo nº 1-346/2021.

Docto ID: 58242 v1



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA OURO PRETO DO OESTE

Mensagem n.º 2451/2021

Senhora Presidente,
Senhores Vereadores,

Honra-nos submeter a essa Câmara Municipal o Projeto de Lei nº 2654 de 11.02.2021 que *ABRE NO ORÇAMENTO VIGENTE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL POR SUPERÁVIT FINANCEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*", a fim de que seja analisado e votado pelos Nobres Edis desta Casa de Leis.

Trata-se de abertura de crédito por Superávit Financeiro referente ao convênio nº 239/PGE-2017 celebrado entre o Estado de Rondônia, por intermédio da Superintendência de Desenvolvimento do Estado de Rondônia SUDER e o Município de Ouro Preto do Oeste, com a finalidade de custear despesas com contratação de empresa especializada na prestação de serviços de registro de títulos junto ao Cartório de 2.200 (dois mil e duzentos) lotes urbanos de parte da área urbana da Estância Turística do Município de Ouro Preto do Oeste, provenientes de regularização fundiária.

De acordo com as recomendações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia TCE-RO, os empenhos referentes a exercícios anteriores, como é o caso do empenho nº 1049/2018 e 1050/2018 anexo, devem ser cancelados no exercício de 2020 e empenhados no exercício de 2021. O saldo referente ao convênio está demonstrado no Extrato da conta CEF, Agência 3114 nº 71.011-0.

Segue em anexo Memo. nº 11/SEMPALF de 04.02.2021, Parecer da Contabilidade, Parecer Jurídico e Parecer da Coordenadoria do Controle Interno.

Sendo assim Senhores Vereadores, contamos com o elevado espírito público de Vossas Excelências na aprovação da presente matéria.

Ouro Preto do Oeste, 11 de Fevereiro de 2021

Avenida Daniel Comboni, nº 1156 - Bairro Jardim Tropical - Ouro Preto do Oeste/RO
Contato: (69) 3461-2416 - Site: www.ouopretodooeste.ro.gov.br - CNPJ: 04.380.507/0001-79



Documento assinado eletronicamente por **Juan Alex Testoni, Prefeito (a)**, em 11/02/2021 às 12:56, horário de Ouro Preto do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 13.714 de 27/08/2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.ouopretodooeste.ro.gov.br, informando o ID **58244** e o código verificador **E9A4F71D**.

Referência: Processo nº 1-346/2021.

Docto ID: 58244 v1



PREFEITURA MUN. OURO PRETO DO OESTE

PRAÇA DA LIBERDADE, 1156

04380507/0001-79

Exercício: 2021

Page 1

PROJETO DE LEI Nº 2654, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2021

Autoriza o Poder Executivo a abrir no orçamento vigente crédito adicional especial por Superávit Financeiro e da outras providências

O(A) PREFEITO(A) DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO DO OESTE,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º.- Autoriza o Poder Executivo a abrir no orçamento vigente, um crédito adicional especial por superávit Financeiro na importância de R\$ 59.700,00 distribuídos as seguintes dotações:

02 04 00 SEC. MUN. PLANEJAMENTO E FAZENDA

362	16.482.0004.2021.0000	Desenvolvimento Urbano	48.700,00	
	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R.: 0 3 14	
	3	Recursos do Tesouro - Exercícios Anteriores		
	002 200	CONVENIOS DO ESTADO		
393	16.482.0004.2021.0000	Desenvolvimento Urbano	11.000,00	
	3.3.90.39.00	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	F.R.: 0 3 00	
	3	Recursos do Tesouro - Exercícios Anteriores		
	008 033	RECURSOS PRÓPRIOS		

Artigo 2º.- O crédito aberto na forma do artigo anterior será coberto com recursos provenientes de:

Superavit Financeiro 59.700,00

Fontes de Recurso

3	00	11.000,00
3	14	48.700,00

Artigo 3º.- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

OURO PRETO DO OESTE, 11 de fevereiro de 2021

Juan Alex Testoni
Prefeito(a) Municipal





Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical

www.ouropretodoeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Projeto de Lei	2654	11/02/2021

ID: 58267

CRC: 3D42A24F

Processo: 1-346/2021

Usuário: Carmelinda Terezinha da Silva

Criação: 11/02/2021 13:02:55 Finalização: 11/02/2021 13:05:01

Processo



Documento



MD5: 98B436A4BFB36959E297386369F998D9

SHA256: A737A4B6B974D746B6382F4B3637FBABEBABAE48B320B3C0B22BDECB12AD1659

Súmula/Objeto:

PROJETO DE LEI N. 2654 DE 11.02.2021 - SEMPLAF - SUPERÁVIT - PROC. 346-2021

INTERESSADOS

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE

11/02/2021 13:02:55

ASSUNTOS

ELABORAÇÃO DE PROJETO DE LEI

11/02/2021 13:02:55

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Juan Alex Testoni

Prefeito (a)

11/02/2021 13:09:59

Projeto de Lei 2654 de 11/02/2021, assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodoeste.ro.gov.br informando o ID 58267 e o CRC 3D42A24F.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA OURO PRETO DO OESTE

Memorando nº 11//2021

DA: SEMPLAF

PARA: DEPARTAMENTO DE ORÇAMENTO

Assunto: CRIAÇÃO DE PROJETO DE LEI

Prezada Senhora

Venho através deste solicitar de Vossa Senhoria, abertura de Projeto de Lei por superávit Financeiro tendo em vista a criação de fichas e inclusão de programação, para que a SEMPLAF possa dar prosseguimento neste exercício de 2021, ao Processo abaixo descrito:

-Proc. Nº 1732/2018, referente ao CONVÊNIO 239/2017 TÍTULO JÁ.

Segue a programação para a criação de novas fichas:

HABITAÇÃO URBANA PANEJ. E GESTÃO DE DA POLÍTICA DE HABITAÇÃO;

16.482.0004.2021.0000

Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 Convênios do Estado

Valor: R\$ 48.700,00, p/ processo CONVÊNIO 239/17 TÍTULO JÁ

Elemento de Despesa: 3.3.90.39.00 Recursos Próprios.

Valor: R\$ 11,000,00, Contrapartida p/ processo CONVÊNIO 239/17 TÍTULO JÁ.

Justificativa: Tendo em vista que os empenhos que constavam no Processo nº 1732/2018- TÍTULO JÁ, eram do exercício de 2018 e foram cancelados por determinação do TCE, bem como foi excluída a programação e as fichas para o exercício de 2021, há a necessidade abertura de Projeto de lei por superávit financeiro tendo em vista a criação das referidas fichas orçamentárias, para as despesas do exercício de 2021, devido não constar as fichas orçamentárias para o exercício atual.

Segue em anexo: CONVENIO E TERMO ADITIVO CONVÊNIO 239/17 TÍTULO JÁ

Atenciosamente,

Ouro Preto do Oeste/RO, 04 de fevereiro de 2021.

Sirlei Ursolina F Martines
Agente Administrativo

Avenida Daniel Comboni, nº 1156 - Bairro Jardim Tropical - Ouro Preto do Oeste/RO
Contato: (69) 3461-2416 - Site: www.ouropretodooeste.ro.gov.br - CNPJ: 04.380.507/0001-79



Documento assinado eletronicamente por **Sirlei Ursolina F Martines, Ordenadora de despesa da SEMPLAF**, em 04/02/2021 às 16:21, horário de Ouro Preto do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 13.714 de 27/08/2020.



Documento assinado eletronicamente por **Juan Alex Testoni, Prefeito (a)**, em 05/02/2021 às 09:18, horário de Ouro Preto do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 13.714 de 27/08/2020.

Anexos			
Seq.	Documento	Data	ID
1	Convênio Nº 239/2017 TÍTULO JÁ	04/02/2021	<u>54645</u>
2	Termo Aditivo Nº 239/2017 TÍTULO JÁ	04/02/2021	<u>54650</u>



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.ouropretodooeste.ro.gov.br, informando o ID **54632** e o código verificador **6E827B00**.

Cientes			
Seq.	Nome	CPF	Data/Hora
1	Carmelinda Terezinha da Silva	***.819.459-**	05/02/2021 09:40

Referência: Processo nº 1-346/2021.

Docto ID: 54632 v1


Extrato Fundo de Investimento
 Para simples verificação

Nome da Agência	Código	Operação	Emissão
OURO PRETO DO OESTE, RO	3114	0055	04/02/2021

Fundo	CNPJ do Fundo	Início das Atividades do Fundo
CAIXA FIC PRATICO RENDA FIXA CURTO	00.834.074/0001-23	02/10/1995

Rentabilidade do Fundo

No Mês(%)	No Ano(%)	Nos Últimos 12 Meses(%)	Cota em: 30/11/2020	Cota em: 31/12/2020
0,0138	0,1483	0,1483	5,982691	5,983517

Administradora

Nome	Endereço	CNPJ da Administradora
Caixa Econômica Federal	SBS - Quadra 04 - Lotes 3/4 - Brasília/DF	00.360.305/0001-04

Cliente

Nome	CPF/CNPJ	Conta Corrente	Mês/Ano	Folha
REGULARIZACAO FUNDIARIA	04.380.507/0001-79	006.00071011-0	12/2020	01/01

Análise do Perfil do Investidor

Data da Avaliação

Resumo da Movimentação

Histórico	Valor em R\$	Qtde de Cotas
Saldo, Anterior	59.079,54C	9.875,078268
Aplicações	0,00	0,000000
Resgates	609,00D	101,786033
Rendimento Bruto no Mês	8,12C	
IRRF	0,00	
IOF	0,00	
Taxa de Saída	0,00	
Saldo Bruto*	58.478,66C	9.773,292234
Resgate Bruto em Trânsito*	0,00	

*Valor sujeito à tributação, conforme legislação em vigor

Movimentação Detalhada

Data	Histórico	Valor R\$	Qtde de Cotas
15/12	RESGATE	560,00D	93,596781
Resgate	IRRF	0,00	
Histórico	IOF	0,00	
28/12	RESGATE	49,00D	8,189251
Aplicação	IRRF	0,00	
Resgate	IOF	0,00	

Rendimento

IRRF

IOF

Taxa de Saída

Saldo Bruto

Resgate Bruto

Saldo Bruto

Resgate Bruto

Saldo Bruto

Resgate Bruto

Saldo Bruto

Resgate Bruto

Saldo Bruto

Resgate Bruto

Saldo Bruto

Resgate Bruto

Saldo Bruto

Resgate Bruto

Saldo Bruto

Resgate Bruto

Saldo Bruto

Resgate Bruto

Saldo Bruto

Resgate Bruto

Saldo Bruto

Resgate Bruto

Saldo Bruto

Resgate Bruto

Saldo Bruto

Resgate Bruto

Saldo Bruto

Resgate Bruto

Saldo Bruto

Resgate Bruto

Saldo Bruto

Resgate Bruto

Dados de Tributação**Rendimento Base****IRRF**

0,00

0,00

Informações ao Cotista

Consulte seu extrato de fundos exclusivamente pelo Internet Banking CAIXA, de forma prática e segura, e beneficie-se de todas as vantagens que os serviços on-line lhe proporcionam. Fale com seu Gerente para solicitar a inibição do envio mensal do seu

https://sidmfextrato.caixa.gov.br/sidmfextrato/Controller/extrato_extratoFundoInvestimento




ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA OURO PRETO DO OESTE

Parecer Contabilidade credito por superavit nº34/CONT/2021

Assunto: ELABORAÇÃO DE PROJETO DE LEI

Em análise ao Processo nº 346/2021 de abertura de credito por superavit relacionado ao Proc. Nº 1732/2018, referente ao CONVÊNIO 239/2017 TÍTULO JÁ, verifica-se que a SEMPLAF que solicitou conforme Memorando 11 de 04/02/2021 (ID 54632), para a elaboração de Projeto de Lei no valor de R\$ 59.700,00 (cinquenta e nove mil e setecentos reais), SENDO R\$ 48.700,00 (quarenta e oito mil e setecentos reais) recursos do ESTADO e R\$ 11.000,00 (onze mil reais) DE CONTRA PARTIDA na programação: 16.482.0004.2021.0000, elemento de despesa 3.3.90.39.00, fonte de recurso: ESTADO e PRÓPRIO.

Valor acima citado, que será aplicado conforme legislação vigente.

PROGRAMAÇÃO	ELEMENTO	FICHA	SUPLEMENTAÇÃO	FONTE DE RECURSO
16.482.0004.2021.0000	3.3.90.39.00	362	R\$ 48.700,00	ESTADO
16.482.0004.2021.0000	3.3.90.39.00	393	R\$ 11.000,00	PRÓPRIO
VALOR TOTAL:			R\$ 59.700,00	

Sendo assim somos favoráveis à continuidade do presente processo.

Ouro Preto do Oeste/RO, 10 de fevereiro de 2021.

Juliano Silva dos Passos

Diretor do Departamento de Contabilidade

Avenida Daniel Comboni, nº 1156 - Bairro Jardim Tropical - Ouro Preto do Oeste/RO
 Contato: (69) 3461-2416 - Site: www.ouropretodoeste.ro.gov.br - CNPJ: 04.380.507/0001-79



Documento assinado eletronicamente por **Juliano Silva dos Passos, Diretor do Departamento de Contabilidade**, em 10/02/2021 às 16:07, horário de Ouro Preto do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 13.714 de 27/08/2020.



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA OURO PRETO DO OESTE

PARECER Nº 31/CSCI/2021

Considerando o Parecer Controle Interno 29 de 09/02/2021 (ID 56822) e Parecer Controle Interno 30 de 10/02/2021 (ID 57811) que deram origem a análise conforme os documentos anexados a este projeto de Lei informo que se trata de superávit financeiro.

Conforme a lei orçamentária anual Lei Nº 2792 de 23 de dezembro de 2020 que "Estima a Receita e fixa a Despesa do Município de Ouro Preto do Oeste para o exercício financeiro de 2021", em seu Art. 6º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a:

IV - suplementar dotações orçamentárias de fontes de convênios e outras transferências de recursos vinculados, em conformidade com o previsto no Inciso II, do § 1º, e nos §§ 3º e 4º, do art. 43, da Lei nº 4.320/64, até o limite dos respectivos convênios, transferências e aditivos celebrados;

Em todo caso, a abertura dos créditos suplementares ou especiais está condicionada à existência de prévia autorização legislativa, sendo que, para os créditos suplementares, a autorização pode constar da própria lei orçamentária anual

Por crédito adicional, entende-se as autorizações de despesa não computada ou insuficientemente dotadas na lei orçamentária, como se verifica na Lei 4.320/64, que Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, nos artigos que abaixo se transcreve:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os provenientes de excesso de arrecadação;
- III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;
- IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada,

considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Acrescento ainda, que o art. 42 da Lei Federal n. 4.320/64 exige que os créditos adicionais sejam autorizados por lei e abertos por decreto executivo, ou seja, a matéria do projeto de lei deve ser autorizativa e a abertura do crédito, por meio de decreto.

Em face do exposto, e, de acordo com as informações contidas neste processo, entendemos que o Projeto de Lei, sob exame, encontra-se em conformidade com as normas estabelecidas pela Constituição Federal (artigo 167, V) e pela Lei Federal nº 4.320/64 (que estatui normas gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos públicos) para a Abertura de Crédito por Superávit Financeiro.

É o parecer, S.M.J.

Avenida Daniel Comboni, nº 1156 - Bairro Jardim Tropical - Ouro Preto do Oeste/RO
Contato: (69) 3461-2416 - Site: www.ouopretodoeste.ro.gov.br - CNPJ: 04.380.507/0001-79



Documento assinado eletronicamente por **Marivane Sokolowski, Auxiliar do Sistema de Controle Interno**, em 11/02/2021 às 10:02, horário de Ouro Preto do Oeste/RO, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 13.714 de 27/08/2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.ouopretodoeste.ro.gov.br, informando o ID **57961** e o código verificador **42832BB7**.

Referência: Processo nº 1-346/2021.

Docto ID: 57961 v1

PARECER JURÍDICO Nº65/2021

AUTOS Nº 346/2021

INTERESSADO: SEMPLAF

OBJETO: PROJETO DE LEI / ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPERÁVIT

DATA: 11/02/2021

Trata o presente de solicitação de análise em relação à matéria que tem por objetivo receber autorização legislativa para que o executivo municipal proceda a abertura de crédito adicional por Superávit Financeiro no orçamento corrente.

A justificativa esclarece que abertura de crédito especial por superávit *no valor de R\$ 59.700,00 (cinquenta e nove mil e setecentos reais)*, sendo R\$ 48.700,00 (quarenta e oito mil e setecentos reais) recursos do Estado e R\$ 11.000,00 (onze mil reais) DE CONTRA PARTIDA na programação: 16.482.0004.2021.0000, elemento de despesa 3.3.90.39.00, fonte de recurso: Estado e Próprio, *conforme Memorando nº11/SEMPRAF/.2021. O Parecer da Contabilidade é favorável, id 57724.*

A análise jurídica se faz somente sobre a forma como a matéria é tratada, ou seja, o encaminhamento da autorização ao Poder Legislativo para a devida apreciação.

A abertura de crédito depende da prévia existência de recursos para a efetivação da despesa, conforme comprova o extrato bancário no id 55817, sendo autorizado por lei e aberto por decreto do Poder Executivo. Cabe ressaltar que a lei orçamentária poderá conter autorização para abertura de créditos adicionais até determinado limite.

A Coordenadoria do Sistema de Controle Interno – CSCI, id 57961.

Por crédito adicional, entende-se as autorizações de despesa não computada ou insuficientemente dotadas na lei orçamentária, como se verifica na Lei 4.320/64, que “Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal”, nos artigos que abaixo se transcreve:

“Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento. ”

“Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

- I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;**
- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;**
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública. ”**



“Art. 42. Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.”

“Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.”

Acrescento ainda, que o art. 42 da Lei Federal n. 4.320/64 exige que os créditos adicionais sejam autorizados por lei e abertos por decreto executivo, ou seja, a matéria do projeto de lei deve ser autorizativa e a abertura do crédito, por meio de decreto.

Em face do exposto, de acordo com as informações contábeis que é favorável à reabertura do crédito especial, o prosseguimento para a elaboração e consequente encaminhamento do projeto de lei ao Poder Legislativo para apreciação, é possível.

É o parecer, S.M.J.

**LUCINEI FERREIRA DE CASTRO
PROCURADORA JURIDICA**





Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

04.380.507/0001-79

Praça da Liberdade, 1156 - Jardim Tropical

www.ouropretodoeste.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Parecer	65	11/02/2021

ID: **58001**

CRC: **F66018B8**

Processo: **1-346/2021**

Usuário: **Lucinei Ferreira de Castro**

Criação: **11/02/2021 10:35:51** Finalização: **11/02/2021 10:37:13**

Processo



Documento



MD5: **0C233B3EF08CF3BA064752F567EC92D9**

SHA256: **3C9169DB582187E73335A1E5E3BD424760172FC896E7173E5D1F1B372343E7B5**

Súmula/Objeto:

PARECER 65 11.02.2021

INTERESSADOS

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE OURO PRETO DO OESTE

11/02/2021 10:35:51

ASSUNTOS

ELABORAÇÃO DE PROJETO DE LEI

11/02/2021 10:35:51

ASSINATURAS ELETRÔNICAS

Lucinei Ferreira de Castro

Procuradora Jurídica - Gabinete do Prefeito

11/02/2021 10:37:25

Parecer 65 de 11/02/2021, assinado na forma do Decreto Municipal nº 13.714/2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.ouropretodoeste.ro.gov.br informando o ID 58001 e o CRC F66018B8.

ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DE CONTRATOS E CONVÊNIOS

CONVÊNIO Nº 239/ PGE-2017.

CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O ESTADO DE RONDÔNIA, POR INTERMÉDIO DA SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE RONDÔNIA - SUDER, E DE OUTRO, A PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO D'OESTE-RO, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

CONCEDENTE: O ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio da SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DE RONDÔNIA - SUDER, inscrita no CNPJ/MF nº 23.059.866/0001-73, com sede na Av. Farquar, nº 2986, 1º andar, Bairro Pedrinhas, Palácio Rio Madeira, Ed. Rio Pacaás, CEP: 76.801-470, representada pelo Superintendente, o Sr. BASILIO LEANDRO PEREIRA DE OLIVEIRA, portador do CPF/MF nº 616.944.282-49.

CONVENIENTE: A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO D'OESTE-RO, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.380.507/0001-79, com sede na Av. Daniel Comboni, nº 1156, nesse Município, representada por seu atual Prefeito, VAGNO GONÇALVES BARRO, inscrito no CPF/MF sob o nº 665.507.182-87, de acordo com a representação que lhe é outorgada pelo documento de fls. 90/94.

Considerando que o Ordenador de Despesas que assina o presente termo reconhece como originais ou fiéis aos originais os documentos juntados no processo administrativo nº 01-1106.00108-0000/2017, que deu origem à realização do Convênio, até mesmo em função do poder/dever de fiscalização do Administrador Público.

Celebram o presente CONVÊNIO, o qual se regerá pelas disposições da Lei nº 8.666, de 21.06.1993, do Decreto Estadual nº 18.221/2013, da Lei nº 3.307/2013, seguindo a orientação contida no Despacho da Procuradoria de Contratos e Convênios, datado de 19.06.2017, acostado à fl. 246 e demais normas pertinentes, vinculando-se aos termos do Processo Administrativo nº 01-1106.00108-0000/2017, mediante as seguintes cláusulas e condições:

1. CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1. O objeto deste Convênio é o estabelecimento de regime de cooperação, entre CONVENIENTE e CONCEDENTE, na execução do projeto constante do Plano de Trabalho aprovado pela SUDER, acostado às fls. 635/638 e Projeto Básico, às fls. 641/643, do Procedimento Administrativo já identificado, que, para todos os efeitos, é parte integrante deste instrumento, conforme descrição sucinta abaixo:

Apoio financeiro do Estado para custear as despesas com contratação de empresa especializada na prestação de serviços de registro de títulos junto ao Cartório de 2.200 (dois mil e duzentos) lotes urbanos de parte da Área Urbana da Estância Turística do Município de Ouro Preto D'Oeste-RO, provenientes da regularização fundiária, possibilitando garantir a posse em definitivo das propriedades aos seus ocupantes, com as especificações mínimas apresentadas no Plano de Trabalho e Projeto Básico.

1.2. São vedados com recursos deste Convênio:

- a) A realização de despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;
- b) O pagamento de gratificação, consultoria, assistência técnica ou qualquer espécie de remuneração adicional a servidor que pertença aos quadros da Administração Pública federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, que esteja lotado em qualquer dos entes partícipes;
- c) O aditamento com alteração do objeto ou das metas;
- d) A utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida, ainda que em caráter de emergência;
- e) A realização de despesas em data anterior ou posterior à vigência deste Convênio com recursos do mesmo; e
- f) Realizar o pagamento de despesa sem antes exigir a emissão de nota fiscal.

1.3. Os recursos deste Convênio só poderão ser repassados à CONVENIENTE para atender a itens ou quantitativos que não façam parte de outro ajuste que esta entidade tenha firmado para execução de objeto idêntico ao descrito na cláusula primeira, inclusive com outro poder, o que deverá ser fiscalizado pela SUDER.

1.4. Para liberação dos recursos previstos na cláusula terceira é necessária a abertura de conta bancária específica para este Convênio, cabendo à CONVENIENTE a sua comprovação, bem como a obrigação de manter e movimentar os valores repassados pela CONCEDENTE, observado, ainda, o disposto no parágrafo primeiro da cláusula quarta deste instrumento.

Av. Farquar, nº 2986 - Complexo Rio Madeira - Edifício Rio Pacaás Novos - 3º andar - Bairro Pedrinhas - Porto Velho - RO



2. CLÁUSULA SEGUNDA - DO VALOR

2.1. O valor global do ajuste é de R\$ 110.000,00 (cento e dez mil reais), devendo ser destinado, exclusivamente, ao objeto de que trata a cláusula primeira, sendo vedada a sua destinação a qualquer fim, elemento ou objeto diverso do indicado de forma discriminada no Plano de Trabalho aprovado pela SUDER.

2.2. A participação financeira da CONCEDENTE será no importe de R\$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais).

2.3. A contrapartida do CONVENIENTE será de pelo menos R\$ 11.000,00 (onze mil reais), conforme a Declaração de Contrapartida acostada à fl. 645 dos autos, e no uso de seus próprios bens, serviços e pessoal, para execução deste Convênio, e no gerenciamento dos recursos da CONCEDENTE, responsabilizando-se, de forma integral e isolada, pelos valores que excederem o previsto.

3. CLÁUSULA TERCEIRA - DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

3.1. As despesas da CONCEDENTE decorrentes do presente ajuste serão retiradas à conta da seguinte programação orçamentária: PROGRAMA DE TRABALHO: 1100620482205121950000 - Elemento de Despesa: 334042 - Fonte de Recursos: 0100001004.

3.2. Os recursos serão liberados conforme definido no Plano de Trabalho, salvo se a CONVENIENTE incorrer em quaisquer das hipóteses de vedação legal, tal como a irregularidade fiscal, ainda que tal fato seja anterior à celebração da avença.

4. CLÁUSULA QUARTA - DOS RECURSOS FINANCEIROS

4.1. Os recursos previstos na cláusula antecedente não poderão ser repassados ao CONVENIENTE sem que faça comprovação válida e tempestiva de toda a regularidade fiscal, bem como a regularidade das obrigações referentes à utilização de recursos anteriormente repassados.

4.2. Os recursos destinados à execução deste Convênio serão obrigatoriamente movimentados através do Banco do Brasil S/A, que manterá conta específica vinculada, cujos extratos demonstrando toda a movimentação diária integrarão a prestação de contas.

4.3. Havendo contrapartida em recursos financeiros, deverá o valor correspondente ser depositado antes pelo CONVENIENTE, na conta vinculada, como condição para liberação da parcela pela CONCEDENTE.

4.4. A comprovação de quitação das obrigações ajustadas em Convênios anteriores se dá pela comprovação de que não está inadimplente perante o Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI e de que não está inscrito no Cadastro Informativo de Créditos Não Quitados - CADIN, se houverem recursos pertencentes à União, bem como a comprovação de que não está inadimplente perante o SIAFEM.

4.5. Para liberação dos recursos, em mais de uma parcela, é obrigatória a apresentação prévia de prestação de contas parcial pelo CONVENIENTE, e sua aprovação.

4.6. Enquanto não utilizados, os recursos oriundos deste ajuste devem ser aplicados em caderneta de poupança de instituição financeira oficial, se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, bem como em fundo de aplicação financeira a curto prazo, ou operação de mercado aberto lastreada em título da dívida pública federal, quando sua utilização estiver prevista para prazos menores, contanto que em todos estes casos não prejudique a consecução do objeto nos prazos pactuados e os rendimentos auferidos sejam aplicados nos fins do Convênio.

5. CLÁUSULA QUINTA - DAS AQUISIÇÕES E CONTRATAÇÕES

5.1. Na execução das despesas deste Convênio, o CONVENIENTE deverá seguir o estabelecido na Lei Federal nº 8.666/1993, sem prejuízo da utilização do pregão eletrônico, como previsto na Lei Federal nº 10.520/2002, buscando sempre a otimização das compras e a execução dos serviços, em prestígio a moralidade, impessoalidade, economicidade, qualidade e eficiência, observado os valores, estado e especificações apresentados no Plano de Trabalho e em seus complementos.

5.2. A CONCEDENTE não assume qualquer responsabilidade, ainda que subsidiária, perante terceiro pela contratação de serviços ou compra de bens e produtos, com os recursos deste Convênio.

6. CLÁUSULA SEXTA - DO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

6.1. Fica assegurada ao Estado a prerrogativa de exercer a autoridade normativa, e o exercício do controle e fiscalização, podendo a qualquer tempo examinar e constatar *in loco* a aplicação dos recursos, diretamente ou através de terceiros credenciados.

Av. Farquar, nº 2986 - Complexo Rio Madeira - Edifício Rio Pacaás Novos - 3º andar - Bairro Pedrinhas - Porto Velho-RO



ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DE CONTRATOS E CONVÊNIOS



7. CLÁUSULA SÉTIMA - DAS OBRIGAÇÕES DOS PARTICIPES

7.1. Para a consecução dos objetivos definidos na cláusula primeira os partícipes se comprometem e aceitam as seguintes atribuições e responsabilidades:

I- A CONCEDENTE:

- a) Repassar os recursos financeiros indicados na cláusula segunda, na forma estabelecida na legislação pertinente;
- b) Fiscalizar e avaliar a execução deste Convênio, designando comissão de servidores;
- c) Analisar as comprovações de gastos e julgar a prestação de contas, atendendo prioritariamente ao que dispõe a cláusula quinta;
- d) Encaminhar o Termo de Convênio após colhidas as suas assinaturas à Procuradoria Geral do Estado, para registro e publicação de seu extrato na imprensa oficial.

II- O CONVENIENTE:

- a) Aplicar corretamente os recursos recebidos, que não poderão ser destinados a quaisquer outros fins, sob pena de rescisão deste Convênio;
- b) Manter em boas condições de segurança, em arquivo, todo e qualquer documento relativo a este Convênio pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, contados da aprovação das contas do gestor da CONCEDENTE pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, correspondente ao exercício da concessão dos recursos;
- c) Propiciar aos técnicos da CONCEDENTE o livre acesso para acompanhamento, supervisão, controle e fiscalização da execução deste Convênio, fornecendo, sempre que solicitadas, as informações e os documentos relacionados à execução deste Convênio;
- d) Responsabilizar-se por todos os encargos de natureza trabalhista e previdenciários decorrentes de utilização de recursos humanos, nos serviços relacionados à execução do objeto deste Convênio, bem como por todos os ônus tributários ou extraordinários que incidirem sobre ele;
- e) Apresentar relatórios de execução físico-financeira e prestar contas dos recursos recebidos, na forma estabelecida na legislação pertinente, mencionada neste Convênio;
- f) Exigir caso a caso a nota fiscal nos serviços e compras efetuados de terceiros, sendo vedado efetuar pagamento sem o atendimento dessa condição;
- g) Indicar por escrito se há outros convênios ou outro tipo de ajuste para a mesma finalidade, descrita na cláusula primeira;
- h) Exigir que conste na nota fiscal e/ou recibo do vendedor, referência a este Convênio;
- i) Prestar contas dos recursos em definitivo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a partir do término da execução do convênio;
- j) Concluir a regularização fundiária da área, de acordo com a cláusula primeira.

8. CLÁUSULA OITAVA - DA VIGÊNCIA

8.1. Este Convênio terá sua vigência por 180 (cento e oitenta) dias, após a data da liberação de recursos, para que nesse período seja organizada e realizada a execução do projeto.

8.2. Ficará automaticamente prorrogado o prazo de vigência deste Convênio, no caso de haver atraso na liberação dos recursos estaduais, limitada a prorrogação ao exato período do atraso verificado.

8.3. Havendo pagamento parcelado dos recursos, a vigência do Convênio passará a contar a partir da liberação da 1ª parcela, independentemente do valor liberado.

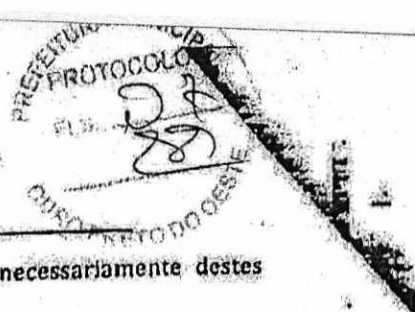
8.4. Encerrado o prazo para a execução, o CONVENIENTE tem até 60 (sessenta) dias para a prestação de contas final quanto aos recursos por ela recebidos.

9. CLÁUSULA NONA - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

9.1. A CONVENIENTE deverá realizar a prestação de contas dos recursos recebidos, após a conclusão de cada uma das etapas previstas no Plano de Trabalho e ao final, dentro do prazo previsto na cláusula oitava.

9.2. A prestação de contas parcial e final será analisada e avaliada pela CONCEDENTE, que emitirá parecer sob os seguintes aspectos:

- a) Técnico - quanto à execução física e atendimento dos objetivos do Convênio;
- b) Financeiro - quanto à correta e regular aplicação dos recursos do Convênio.

ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DE CONTRATOS E CONVÊNIOS

9.3. A prestação de contas deverá ser feita em forma de relatório acompanhado necessariamente destes documentos, naquilo que couber:

- a) ofício de encaminhamento da Prestação de Contas;
- b) cópia do Termo de Convênio, com a indicação da data de sua publicação;
- c) Plano de Trabalho na forma estabelecida na legislação pertinente;
- d) relatório de execução físico/financeiro;
- e) relação dos pagamentos realizados, com os respectivos números de notas fiscais, por ordem de datas destes pagamentos;
- f) demonstrativo da execução da receita e da despesa, evidenciando os recursos recebidos em transferência, a contrapartida, os rendimentos auferidos da aplicação financeira, se for o caso, e os saldos;
- g) extrato bancário integral da conta-corrente;
- h) relação dos bens e serviços, adquiridos, produzidos ou construídos com os recursos recebidos do Estado;
- i) termos de recebimento provisório e definitivo, quando se tratar de obra de engenharia;
- j) cotações de preços empregadas, para as aquisições dos bens e realização dos serviços;
- k) cópia das faturas, notas fiscais, recibos de pagamentos, dos cheques, dos manuais relativos aos produtos adquiridos, com as garantias, ordens bancárias e/ou guias de recolhimento bancário, tudo autenticado;
- l) conciliação bancária;
- m) comprovante do recolhimento do saldo bancário do recurso, se houver;
- n) toda a documentação referente às compras e serviços;
- o) cópia do termo de aceitação definitiva de obras, quando o Convênio almejar a execução de obra ou serviço de engenharia;
- p) cópia do cronograma físico - financeiro;
- q) comprovante de recolhimento do saldo de recursos à conta indicada pela CONCEDENTE.

9.4. A contrapartida da CONVENIENTE será demonstrada no relatório de execução físico-financeira, bem como na prestação de contas.

10. CLÁUSULA DÉCIMA - DA DENÚNCIA E RESCISÃO

10.1. Este Convênio poderá ser denunciado por escrito a qualquer tempo, e rescindido de pleno direito, independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, por descumprimento das normas estabelecidas, por inadimplemento de quaisquer de suas cláusulas ou condições, ou pela superveniência de norma legal ou fato que torne material ou formalmente inexecutável, dele decorrendo as responsabilidades pelas obrigações contraídas no prazo da sua vigência.

10.2. Constituem, particularmente, motivos de rescisão a constatação das seguintes situações:

- a) A falta de apresentação de comprovação de gastos e prestação de contas, na forma pactuada e nos prazos exigidos;
- b) A utilização dos recursos e dos bens através deles adquiridos em outra finalidade que não seja a constante do Plano de Trabalho.

10.3. Em caso de denúncia ou rescisão, a CONVENIENTE devolverá imediatamente os valores restantes, na forma prevista neste instrumento.

11. CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA PROPRIEDADE DOS BENS

11.1. Os participantes ficam obrigados a observar o seguinte:

- a) Todo bem corpóreo que tenha sido produzido, construído ou adquirido com os recursos da CONVENIENTE fará parte integrante do seu acervo patrimonial, devendo ser tombado mediante aposição de plaquetas numéricas de identificação específica, constando de fichas patrimoniais e termos de responsabilidades;
- b) O uso do bem ou equipamento só é permitido para os fins definidos no Plano de Trabalho aprovado pela autoridade competente;
- c) O bem ou equipamento adquirido com recursos deste convênio é de propriedade do CONCEDENTE, respondendo o CONVENIENTE através de seu dirigente por eles, e pelas perdas e danos solidariamente, ainda que por fato resultante de caso fortuito ou força maior.

Av. Farquar, nº 2986 - Complexo Rio Madeira - Edifício Rio Pacaás Novos - 3º andar - Bairro Pedrinhas - Porto Velho-RO

Digitado por Ana Regina

Página 4 de 5



ESTADO DE RONDÔNIA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DE CONTRATOS E CONVÊNIOS



12. CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DA RESTITUIÇÃO

12.1. A CONVENIENTE se compromete a restituir os valores repassados pela CONCEDENTE, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Pública, na hipótese de inexecução do objeto deste Convênio.

13. CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DA PUBLICIDADE

13.1. Em todo e qualquer bem, equipamento, obra ou ação relacionados com o objetivo descrito na cláusula primeira, será obrigatoriamente destacada a participação da CONCEDENTE e da CONVENIENTE, mediante identificação, através de placa, faixa e adesivos, ficando vedados nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção de pessoas, inclusive de autoridades ou servidores públicos. Também será destacada a participação quando ocorrer divulgação, através de jornal, rádio e/ou televisão.

14. CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - DA PUBLICAÇÃO

14.1. Após as assinaturas neste Convênio, a Procuradoria Geral do Estado providenciará a publicação de seu extrato no Diário Oficial do Estado.

15. CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO FORO

15.1. Fica eleito o foro da Comarca de Porto Velho-RO, para dirimir as questões decorrentes deste Convênio.

Para firmeza e como prova do acordado, é digitado o presente Convênio, que constitui o documento de fls. ____/____ do Livro Especial nº ____/Convênios, o qual, depois de lido e achado conforme, vai assinado pelas partes, dele sendo extraídas as cópias que se fizerem necessárias para sua publicação e execução, devidamente certificadas pela Procuradoria Geral do Estado. Porto Velho-RO, ____ de dezembro de 2017.

BASILIO LEANDRO P. DE OLIVEIRA
Superintendente / SUDER

VAGNO GONÇALVES BARRO
Prefeito Municipal

VISTO
EDUARDO PAULO ROSSATO
Diretor da Procuradoria de
Contratos e Convênios

VISTO
JURACI JORGE DA SILVA
Procurador Geral do Estado

Este Convênio foi firmado em 22 de junho de 2017, nos termos do art. 626, do 10º de junho de 2011, saguando as informações e documentos transmitidos dos autos do processo identificado neste

AV. Parquet, nº 2986 - Complexo Rio Madeira - Edifício Rio Pacaás Novos - 3º andar - Bairro Pedrinhas - Porto Velho-RO



Procuradoria Geral do Estado - PGE

TERMO ADITIVO

6º TERMO ADITIVO AO CONVÊNIO Nº 239/PGE-2017, POR INTERMÉDIO DA SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE PATRIMÔNIO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - SEPAT, E, DE OUTRO, A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO D' OESTE-RO, PARA OS FINS QUE ESPECIFICA.

CONCEDENTE: O ESTADO DE RONDÔNIA, por intermédio da SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE PATRIMÔNIO E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA - SEPAT, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 23.059.866/0001-73 com sede na Av. Farquar, nº 2986, 12 Andar, Edifício Rio Pacaás, Bairro Pedrinhas, nesta cidade de Porto Velho - RO, neste ato representada pelo Superintendente o senhor, CONSTANTINO ERWEN GOMES SOUZA, portador do CPF/MF sob o nº 683.647.927-68, na forma prescrita no Art. 47 da Lei complementar 224 de 04 de janeiro 2000.

CONVENIENTE: A PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE OURO PRETO D' OESTE-RO, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.380.507/0001-79, com sede na Av. Daniel Comboni, nº 1156, nesse Município, representada por seu atual prefeito o Sr. VAGNO GONÇALVES BARRO, inscrito no CPF/MF sob o nº 665.507.182-87.

Considerando a solicitação contida no Ofício nº 606/GP/2020 (0015010840) o documento de encaminhamento da SEPAT (0015018455), o despacho da Procuradoria de Contratos e Convênios favorável à dilação de prazo do Convênio nº 239/PGE-2017 (0015310257) e o que mais consta no processo administrativo nº 0064.499757/2019-12, resolvem alterar o citado compromisso nos seguintes termos:

Cláusula Primeira - Fica autorizada a prorrogação do prazo de vigência do convênio entre os partícipes por mais 180 (cento e oitenta) dias, a contar de 16.01.2021 nas mesmas condições preestabelecidas.

Cláusula Segunda - Permanecem inalteradas e em pleno vigor as cláusulas e condições do contrato entre as partes, naquilo que não conflitar com as disposições deste aditivo.

Para firmeza e como prova do acordo, é digitado o presente Termo Aditivo, que, depois de lido e achado conforme é assinado pelas partes, dele sendo extraídas as cópias que se fizerem necessárias, para sua publicação e execução, devidamente

certificadas pela Procuradoria Geral do Estado. Porto Velho-RO, 22 de dezembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo Falcao Ribeiro, Procurador(a)**, em 22/12/2020, às 10:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Constantino Erwen Gomes Souza, Superintendente**, em 22/12/2020, às 13:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Vagno Gonçalves Barros, Usuário Externo**, em 22/12/2020, às 13:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0015310680** e o código CRC **08A65E8B**.

Referência: Caso resposta este(a) Termo Aditivo, indicar expressamente o Processo nº 0064.499757/2019-12

SEI nº 0015310680